LEI Nº 954, DE 28 DE MARÇO DE 2016

DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE ADIANTAMENTO DA DESPESA.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas(MG), por seus representantes aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu ome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido adiantamento de numerário a servidor ou exercente de função pública, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sendo os casos, definidos nesta Lei.

Art. 2º - Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Art. 3º - Não se fará adiantamento ao responsável por mais de dois adiantamentos.

Art. 4º - Poderão realizar-se no regime de adiantamento as despesas decorrentes de:

I - alimentação de delegações esportivas representativas do Município;

II - alimentação de delegações esportivas dos projetos desenvolvidos pelo CRAS do Município;

III – aquisição de passagens rodoviárias para viagens administrativas;

IV – pagamento de pedágio em viagens administrativas;

V - despesas com alimentação, recepções e homenagens de autoridades convidadas, quando em viagem ou em visita oficial ao Município;

VI - custas judiciais, emolumentos, honorários periciais, pagamentos ou depósitos junto ao Poder Judiciário, gastos com cópias reprográficas;

VII - despesas miúdas e de pronto pagamento.

Art. 5º - Entende-se como despesas miúdas de pronto pagamento aquelas classificáveis como material de consumo e pequenos serviços de terceiros, necessários à manutenção e ao funcionamento dos órgãos ou setores da administração, as quais exijam ações imediatas, em situação de emergência, sob pena de acarretar prejuízo ao seu funcionamento, sendo consideradas as que se fizer:

I - com selos postais, telegramas, radiogramas, pequenos carretos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;

II - com reprografia e aquisição de artigos de escritório, de desenho, de impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo imediato;

III - com artigos farmacêuticos ou de laboratório, exames e serviços de saúde, em quantidades restritas, para uso e consumo imediato.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento) do valor constante na alínea *a* do inciso II do art. 23 da Lei n. 8.666/93 como limite máximo para estas despesas.

Art. 6º - É vedada a realização das seguintes despesas pelo regime de adiantamento:

I - aquisição de material de uso ou consumo a longo prazo, com manutenção de estoque próprio;

II - aquisição de material que possua Sistema de Registro de Preços aprovado;

III - aquisição de equipamentos e materiais que exijam o registro no setor de patrimônio;

IV - serviços de terceiros ou fornecimentos que possam ser atendidos mediante contrato formal;

V - ajuda de custo;

VI - aquisição de combustível e óleo lubrificante na sede do Município;

VII - pagamento de multas por infração à legislação de trânsito.

Art. 7º - Os pedidos de adiantamento, que serão encaminhados pelo Secretário da respectiva Pasta, deverão conter expressamente o seguinte:

I - cargo ou função, repartição e nome do servidor ou exercente de função pública ao qual se deve ser feito o adiantamento;

II - indicação do enquadramento nas hipóteses previstas no art. 4º;

III - importância requisitada, o fim a que se destina, bem como o período de utilização;

V - a dotação orçamentária ou o crédito por onde deve ser empenhada a despesa.

Art. 8º - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações e subconsignações orçamentárias ou créditos especiais.

Art. 9º - No último ano de mandato os recursos de adiantamento ou saldo da aplicação, não utilizados até 31 de dezembro do respectivo ano, serão incontinenti recolhidos à Tesouraria.

Art. 10 - Em caso de adiantamento, concedido aos Servidores, com fins de custear despesas de locomoção urbana, hospedagem e/ou alimentação, não haverá pagamento de diária.

Art. 11 - O servidor responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de trinta dias, contados da data em que o receber.

§1º - A prestação de contas do adiantamento feito para despesas de viagens, inclusive à de delegações esportivas, se fará dentro de 03 (três) dias úteis subseqüentes ao retorno à sede, contados da data do recebimento.

§ 2º - A não utilização do recurso adiantado no prazo originalmente previsto, salvo justificativa, ensejará a imediata devolução do respectivo valor, sob pena de instauração de processo administrativo e posterior desconto em folha de pagamento, sem prejuízo de eventual responsabilidade funcional e/ou civil.

Art. 12 - A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Art. 13 - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenham sido empenhadas.

Art. 14 - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista no pedido, devendo as despesas se enquadrarem nas dotações e itens orçamentários próprios.

Art. 15 - Será julgada ilegal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Art. 16 - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 17 - Os comprovantes das despesas realizadas serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do órgão realizador da despesa, em que constem, necessariamente:

I - discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II- atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por servidor que não seja o beneficiário do adiantamento ou o ordenador de despesa;

III - data da emissão;

IV – quitação, através do carimbo "recebido", constando assinatura do recebedor e a data do pagamento.

Art.18 - Os comprovantes emitidos pelo próprio recebedor do adiantamento, ou ainda por qualquer pessoa física ou jurídica que possua impedimento para contratar com a Administração Pública, não terão validade, ficando o servidor ou exercente de função pública, responsável pela devolução integral do valor recebido.

Art.19 - Não serão considerados os comprovantes que apresentarem rasura, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, ou ainda, escrita ilegível, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

Art. 20 - Ao servidor que não prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o total do adiantamento, sem prejuízo de responsabilização funcional e/ou civil.

Art. 21 - Se o responsável, mesmo depois de aplicada qualquer sanção, não apresentar as contas até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto nesta Lei, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma de lei.

Art. 22 - As multas de que trata esta Lei serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontadas do responsável, em folha de pagamento, pela quinta parte dos seus vencimentos.

Art. 23 - O Secretário da respectiva Pasta, nas hipóteses previstas no art. 19 e 7°, inciso III, tem responsabilidade solidária com o servidor ou exercente de função pública que tenha recebido o adiantamento.

Art. 24 - A presente Lei não restringe os preceitos legais, estaduais ou federais, que estatuem normas relativas a fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras.

Art. 25 - As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

I - exatidão dos valores;

II - propriedade do recurso;

III - obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;

IV - justificação de despesas.

Art. 26 - A aprovação das contas prestadas resultará em quitação e baixa de responsabilidade.

Art. 27 - As regras básicas do regime de adiantamento são:

I - utilização restrita a situações extraordinárias, envolvendo despesas que não possam aguardar o processo normal de aplicação;

II - empenho prévio na dotação própria;

III - observância dos limites de dispensa de licitação;

IV - aplicação exclusiva na finalidade especificada no ato de concessão, e dentro do prazo fixado na nota de empenho;

V - obrigação da prestação de contas de sua aplicação, no prazo definido pelo ordenador da despesa.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 28 de março de 2016.

NORIVAL FRANCISCO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL